

AO EXPEDIENTE
Em: 13/AGO 2013

Proj. de Lei Complementar nº 141/13

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

14 AGO 2013

Protocolo: 032113

Processo: 032113



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 211 , DE 13 DE AGOSTO DE 2013.

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

14 AGO 2013

1º Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera e revoga dispositivos do Decreto-Lei n. 11, de 9 de março de 1982”.

Ínclitos representantes do povo, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe se consubstancia em sintético texto, cuja essencialidade justifica a adequação de determinados dispositivos legais, conforme a atual necessidade da Polícia Militar do Estado de Rondônia, mostrando-se, nesse sentido, em formalidade garantidora do efetivo e sadio funcionamento da Administração.

Desse modo, propõe-se tão somente a medida competente para viabilizar o eficaz funcionamento da Polícia Militar, com o intuito de resguardar o planejamento financeiro e orçamentário do referido ente.

Sabe-se que nos termos da redação da atual do aludido Decreto-Lei n. 11, há expressa previsão de cômputo de vagas para a promoção originárias de agregação.

Ocorre que a agregação de militares a outros órgãos ou mesmo a outros Poderes não representa critério idôneo representativo de vacância, uma vez que tal remanejamento de servidor não é ad eternum, dependendo, nesse viés, da discricionariedade e oportunidade daquele que requer a agregação.

Nesse sentido, o Estado enfrenta, atualmente, sérios transtornos com gastos excessivos com promoções efetivadas em razão de abertura de vagas decorrentes de agregações. Isso porque, procede-se a promoção de militares para preenchimento das vagas sobrevindas de agregações, bem como manutenção no mesmo grau daquele que retorna ao Quadro de Servidores da Polícia Militar, após a cessação da agregação, por ser ocupante da vaga originária preenchida por novo promovido.

A proposta em anexo visa a eliminar o referido critério de vacância, a fim de diminuir os gastos com promoções de militares em vagas temporárias, ponderando a duplicação das despesas para a futura manutenção do promovido e do antigo ocupante da vaga.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

13 AGO 2013

Sócio (nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 13 DE AGOSTO DE 2013.

Altera e revoga dispositivos do Decreto-Lei n. 11, de 9 de março de 1982.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. A alínea “a”, do § 1º, do artigo 19, do Decreto-Lei n. 11, de 9 de março de 1982, que “Dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa da Polícia Militar do Estado de Rondônia, e dá outras providências” (sic), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

§ 1º.

a) na data da assinatura do ato que promove, passa para a inatividade ou demite, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;”

Art. 2º. Fica revogada a alínea “b”, do artigo 19, do Decreto-Lei n. 11, de 9 de março de 1982.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.